



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11065.001709/2009-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.608 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** COESTER AUTOMACAO S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1990,1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS RECURSAIS. INOCORRÊNCIA.

O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (relatora) e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves –Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves.

## Relatório

A fim de retratar com veracidade os fatos ocorridos até a decisão objeto do presente recurso voluntário, reproduzo o relatório ali preparado, com destaques:

### Relatório

Trata-se de **Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)**, cujo crédito provém de decisão judicial transitada em julgado referente à diferença entre valores da Contribuição para o PIS/Pasep recolhidos com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, e os apurados com base na Lei Complementar (LC) nº 7, de 1970.

**De acordo com o despacho decisório de fls. 127/132, a contribuinte pleiteou crédito no valor de R\$ 229.432,44, referente ao período entre novembro/1990 e maio/1995, sendo deferido o valor de R\$ 191.185,99, homologando as compensações parcialmente até o limite do crédito.**

A diferença, segundo o despacho, foi causada pelo fato de a DRF considerar em seus cálculos as competências de junho a outubro de 1995, não incluídas no pedido da contribuinte, e aproveitar parte do crédito nessas competências, pois os pagamentos nesse período não foram suficientes para amortizar integralmente os valores devidos.

**Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 187/194), alegando, em resumo, que a cobrança de débitos nos períodos em que houve insuficiência de recolhimento estaria prescrita e que não foi apontada a base legal que fundamentou a inadequação do procedimento adotado pela manifestante.**

E prossegue:

*Em síntese, inviável juridicamente a manutenção dos descontos realizados pelo órgão fazendário, a fim de vincular os saldos negativos do período, como também inviável compelir o Interessado na apuração dos créditos até a competência de outubro do ano de 1995, visto que é sua faculdade a determinação do interregno a ser lançado, apenas com a condição de ser adstrito ao comando judicial.*

**Assim, entende que os períodos de 11/1990, 01/1991, 02/1991, 03/1991, 07/1991, 01/1992, 02/1992, 01/1993, 02/1993, 01/1994, 02/1994, 01/1995, 02/1995 e 04/1995, não deveriam ser considerados nos cálculos.**

**Alega ainda que não foram obedecidos os índices definidos na sentença judicial para correção do indébito, deixando de considerar os expurgos inflacionários.**

Posteriormente, a 4ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade homologando parte das compensações declaradas, para tanto, **afastou do pedido de restituição às competências de junho a outubro de 1995, como requerido pela ora recorrente.**

No que tange aos demais períodos, foram mantidos os valores nos cálculos do direito ao crédito em favor da recorrente, **já que objeto do pedido de habilitação e a memória**

**de cálculo pela autoridade fiscal mantida dado que os índices ali lançados estariam claros e não teria a recorrente apontado eventual erro.**

Intimada do citado *decisum* e discordando de seus fundamentos, a recorrente interpôs recurso voluntário sob os seguintes termos:

- (i) Que houve indevida inclusão de competência negativa e desconsideração dos créditos das competências de novembro/1990, janeiro, fevereiro e novembro de 1991;
- (ii) Que incongruentes os cálculos homologados, já que não teria a autoridade fiscal apurado corretamente os valores e suas atualizações e, também, constatado omissão dos índices aplicados.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De acordo com o explanado a ora recorrente, após o trânsito em julgado da ação judicial nº 2000.71.08.010560-2, protocolou pedido de habilitação do crédito de R\$ 229.432,44, referente ao período de novembro/1990 a maio/1995 e, ao depois, transmitiu os seguintes Per/Dcomps de n.ºs 37232.62057.101008.1.3.57-4627, 18768.84678.101108.1.3.57-8570, 13826.53139.201108.1.3.57-9100 e 34658.53456.191208.1.3.57-2661 (e-fls. 140, 162 e 165 – extratos do processo e despacho decisório):

PER/DCOMP	SITUAÇÃO
37232.62057.101008.1.3.57-4627	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
18768.84678.101108.1.3.57-8570	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
13826.53139.201108.1.3.57-9100	HOMOLOGAÇÃO TOTAL
34658.53456.191208.1.3.57-2661	HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

Veja que naquela ocasião apenas à Dcomp nº 34658.53456.191208.1.3.57-2661 foi parcialmente homologada, restando, dessa forma reconhecido o crédito na monta de R\$ 191.185,99.

Portanto, desde a manifestação de inconformidade busca a recorrente o reconhecimento do saldo remanescente glosado pela autoridade fiscal que compreende o valor de R\$ 38.246,45 e, assim, obter a homologação integral da referida Dcomp<sup>1</sup>, **pedido reconhecido**

<sup>1</sup> e-fl. 194:

### 3. DO PEDIDO.

Em vista do exposto, requer que essa autoridade julgadora acolha a presente manifestação de inconformidade suspendendo os efeitos do Despacho Decisório no 887128044, bem como declare a homologação total do pedido eletrônico de compensação no 34658.53456.191208.1.3.57-2661.

**em parte pelo juízo a quo** quando declara que nos cálculos não serão incluídas as competências de junho a outubro de 1995, porque não foi objeto do pedido de habilitação pela recorrente. Transcrevo (e-fl. 219):

Por todo o exposto, VOTO pela **procedência parcial** da manifestação de inconformidade, para **excluir dos cálculos do direito creditório o período de junho a outubro de 1995** e homologar as compensações até o limite do crédito resultante do novo cálculo.

Em atendimento ao julgado, novo cálculo foi apresentado pela autoridade fiscal constando, claramente, a manutenção da homologação parcial da Dcomp n.º 34658.53456.191208.1.3.57-2661<sup>2</sup>.

Sendo assim, cinge-se a controvérsia sobre o saldo remanescente de R\$ 17.253,60.

A fim de reverter à decisão da DRJ, na peça recursal a recorrente alega em síntese, a indevida inclusão de competência negativa e desconsideração dos créditos das competências de novembro/1990, janeiro, fevereiro e novembro de 1991, como também, que a autoridade fiscal não teria apurado corretamente os valores e suas atualizações restando, ainda, omissos os índices aplicados.

Tais matérias foram invocadas na manifestação de inconformidade (fls. 189/193), tendo o juízo a quo se manifestado da seguinte forma no que tange a inclusão de competência negativa nos cálculos elaborados pela fiscalização:

Em relação os demais períodos citados na manifestação de inconformidade, não há que se falar em expurgá-los dos cálculos, pois a própria contribuinte os incluiu em seu pedido de habilitação do crédito, conforme planilha citada, a fls. 108/109.

Contata-se que à DRJ não enfrentou a tese da recorrente, isso porque não está clara a motivação no que diz respeito ao aproveitamento do crédito para quitação dos débitos para os períodos em análise.

Às fls. 193/194 dos autos afirma a recorrente:

Ora, tal procedimento é nitidamente ilegal, por isso, esta Delegacia Fazendária não pode admitir tal absurdo. A constatação por parte do ente de que nos **períodos de 11/1990, 01/1991, 02/1991, 03/1991, 07/1991, 01/1992, 02/1992, 01/1993, 02/1993, 01/1994, 02/1994, 01/1995, 02/1995 e 04/1995** houve saldo do tributo devido não lhes permite, que agora na competência de 02/2011, haja a satisfação dos referidos débitos.

Restando clara a prescrição do direito formal da Receita Federal do Brasil em efetuar lançamentos frente à contribuinte, ora recorrente, bem como, da aplicação incorreta dos índices de correção para atualização dos pagamentos indevidos efetuados pela contribuinte, requer a compensação integral do pedido eletrônico de compensação no 34658.53456.191208.1.3.57-2661.

<sup>2</sup> Conclusão

10. Ante o exposto, em cumprimento ao Acórdão DRJ/Ribeirão Preto/SP n.º 14-59.032, com base no artigo 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, o artigo 165 da Lei n.º 5172/66 (CTN) e a Legislação do Imposto de Renda, RECONHECE-SE, de forma complementar, O DIREITO CREDITÓRIO objeto da ação judicial n.º 2000.71.08.010560-2, no valor de R\$ 20.992,85 (vinte mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 08/05/2008. Em consequência, HOMOLOGUEM-SE as compensações dos débitos constantes na Dcomp n.º 34658.53456.191208.1.3.57-2661 (parcial), até o limite do valor do crédito ora reconhecido (fl. 165).

Não há na decisão recorrida qualquer manifestação sobre a questão, limitando-se à DRJ na manutenção do débito (competência negativa), porque a recorrente incluiu ao pedido de habilitação, sem mais explicações.

O mesmo acontece quanto ao argumento da recorrente em relação à correção, segundo ela teria a autoridade fiscal deixado de aplicar os expurgos inflacionários, vejamos (fl. 193/194):

Seguindo, a dificuldade que a contribuinte teve em entender os parâmetros para atualização dos pagamentos à maior efetuados geraram efeitos nefastos para a elaboração da presente defesa, isso sem falar que possuía cópia integral dos autos. Mas, percebe-se desde já, que a Receita Federal do Brasil não obedeceu os índices definidos na sentença. **Inclusive, deixou de considerar a inserção dos expurgos inflacionários para realização do cálculo de atualização, posição adotada pela contribuinte que encontra guarida na própria autoridade fazendária.** Note-se a ementa do acórdão 14-30795 de 06/09/2010, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto:

Trouxe à DRJ como razões de decidir sobre o tema:

Não se vislumbra, pois, e nem a recorrente apontou concretamente, em que medida a decisão da DRF teria descumprido a sentença judicial quanto aos índices fixados, não havendo reparo a se fazer quanto a isso.

Mais uma vez não está clara a motivação pelo juízo *a quo*.

Um dos princípios comezinhos do direito é o da motivação do ato administrativo, previsto expressamente na lei que regula o processo administrativo federal (Lei n.º 9.784/99), *in verbis*:

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:**

[omissis]

**V - decidam recursos administrativos;**

[omissis]

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

Na esteira, o CPC disciplina:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[omissis]

**§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

[omissis]

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

Veja que a fundamentação do ato administrativo, *in casu*, da decisão que julga defesa do contribuinte, é requisito imprescindível de validade do ato.

Deixando a decisão de analisar os argumentos postos em defesa, comporta nulidade, porque patente à preterição do direito de defesa da recorrente, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/70.

Ocorre que a omissão do *decium* se mostra parcial, como acima demonstrado e, por isso, mediante referido diploma legal é perfeitamente possível à decretação de nulidade de parte do julgado, vejamos:

Art. 59. São nulos:

[omissis]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[omissis]

**§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.**

Mire, há permissivo legal quanto à nulidade parcial de ato administrativo no momento em que o artigo transcrito disciplina os limites alcançados pela decretação de nulidade, ou seja, o Decreto n.º 70.235/70 veio assentir que o ato viciado não está sujeito a nulidade total, já que autoriza o alcance do ato inválido.

Ao todo exposto, voto em declarar, de ofício, a nulidade de parte da decisão recorrida dada à carência de análise de todas as matérias trazidas na manifestação de inconformidade pela recorrente e, em consequência, que os autos sejam devolvido ao juízo *a quo* para sanar as omissões em relação aos argumentos da recorrente nos termos do presente voto.

Uma vez vencida, deve ser a decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos, visto que a apuração do crédito em favor da recorrente foi feito nos exatos termos da decisão judicial.

Quanto ao primeiro argumento da recorrente, não deve prosperar.

Na decisão judicial o direito de restituição da recorrente abarca os pagamentos efetuados a partir de novembro de 1990 tendo o pleito administrativo da recorrente compreendido os períodos de novembro/1990 a maio de 1995. Ademais a recorrente trouxe demonstrativo do crédito no qual constam os valores supostamente recolhidos e devidos nos períodos.

Portanto, no cômputo há confronto dos créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88 com os respectivos débitos recalculados de acordo com a LC 7/70 e legislações posteriores.

Desta feita, não vejo razão para afastar a inclusão das competências de novembro/1990, janeiro, fevereiro e novembro/1991.

Em relação à suposta incongruência dos cálculos homologados, novamente sem sucesso a recorrente, dado que, repiso, a apuração pela fiscalização se deu, exclusivamente, de acordo com os termos impostos na decisão judicial transitada em julgada **constando**, ainda, a **inclusão dos expurgos**, como determinado pela DRJ, que até então afastados:

---

Nome da Tabela Utilizada: Expurgos

---

Assim sendo, conheço o recurso voluntário, mas nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3002-001.608 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11065.001709/2009-31

## Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves – Redator designado.

Em que pese o voto proferido pela eminente Relatora, data venia, divirjo quanto à nulidade do Acórdão recorrido. Tendo sido levantada tal nulidade por, em tese, não terem sido apreciados todos os argumentos de defesa.

Não há justeza nessa afirmação. Diferentemente do alegado, da leitura da decisão vergastada, constata-se que o Colegiado *a quo* se pronunciou de forma adequada e suficiente sobre todas as razões de defesa suscitadas pela recorrente na Manifestação de Inconformidade. Portanto, trata-se de decisão adequadamente motivada e fundamentada, como se percebe do trecho transcrito pela própria relatora em seu voto.

Além disso, de acordo com a peça recursal ora em análise, a recorrente demonstrou pleno conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos no voto condutor da questionada decisão. Tendo a recorrente, inclusive, apresentado as razões de sua discordância. Assim, tal fato contraria qualquer alegação de cerceamento dos Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório.

De qualquer forma, não se pode olvidar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, o órgão de julgador deve analisar todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante/manifestante, porém, sem a obrigatoriedade de rebater, um a um, todos argumentos aduzidos na peça defensiva.

No mesmo sentido, tem se pronunciado a jurisprudência do STF, conforme se infere do enunciado da ementa do julgado, analisado sob regime de repercussão geral, que segue transcrito:

*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (BRASIL. STF. AI 791292 QORG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe149 DIVULG 12082010 PUBLIC 13082010 EMENT VOL0241006 PP01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113118).*

(grifo nosso)

Portanto, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Assim, com base nessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves